

PROCESSO Nº. : 10950/000.702/92-63
RECURSO Nº. : 86.722
MATÉRIA : PIS DEDUÇÃO - EX: DE 1988
RECORRENTE : PROMENGE - PROJETOS E MONTAGENS DE ENGENHARIA
ELÉTRICA LTDA.
RECORRIDA : DRF EM MARINGÁ-PR
SESSÃO DE : 19 DE MARÇO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 105-10.202

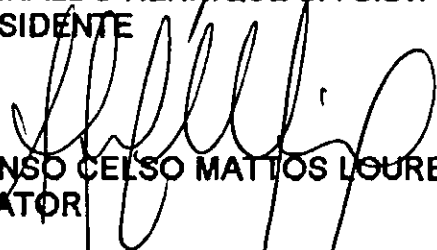
CMFL

PIS DEDUÇÃO - O resultado verificado no processo matriz será o aplicável ao procedimento reflexo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
PROMENGE - PROJETOS E MONTAGENS DE ENGENHARIA ELÉTRICA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 30 ABR 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JORGE PONSONI ANOROZO, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, VICTOR WOLSZCZAK e NILTON PÊSS, CHARLES PEREIRA NUNES e GILBERTO GILBERTI.

PROCESSO Nº. : 10950/000.702/92-63

ACÓRDÃO Nº. : 105-10.202

2.

RECURSO Nº. : 86.722

RECORRENTE : PROMENGE - PROJETOS E MONTAGENS DE ENGENHARIA
ELÉTRICA LTDA.

RELATÓRIO

PROMENGE - PROJETOS E MONTAGENS DE ENGENHARIA ELÉTRICA LTDA., teve contra si o Auto de Infração de fls. 05, referente ao PIS DEDUÇÃO em razão de exigência efetuada no âmbito do IRPJ.

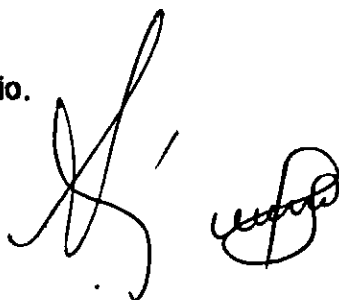
Impugnação tempestiva às fls. 15/46.

Informação fiscal às fls. 49/53.

Decisão singular às fls. 60/61, a qual julgou procedente o Auto de Infração.

Irresignada, tempestivamente, a Autuada apresentou o seu recurso às fls. 66/86.

É o Relatório.



PROCESSO Nº. : 10950/000.702/92-63
ACÓRDÃO Nº. : 105-10.202

3.

VOTO

CONSELHEIRO AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, RELATOR

O recurso é tempestivo.

O processo principal, relativo ao IRPJ., foi julgado nesta Câmara em sessão de 19.03.96, sendo que pelo Acórdão nº 105-10.201, foi dado parcial provimento ao recurso.

O presente processo teve instauração e tramitação em conformidade com a lei, desde a peça vestibular até a subida a este Colegiado.

A Jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a sorte colhida pelo principal comunica-se ao decorrente, a menos que novos fatos ou argumentos sejam aduzidos, o que não ocorreu na espécie dos autos.

Isto posto, dou parcial provimento ao recurso, nos mesmos moldes do processo matriz.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 19 de março de 1996

AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO

